



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 828, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61)  
2034-5979/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

**PARECER n. 00370/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.025608/2020-41**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA - SNSH/MDR E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. RDC nº 03/2021. Contratação integrada visando a execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento e pré-operação do Trecho III – Ramal Salgado, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). Percentual do intervalo mínimo entre os lances. Cadastro equivocado no sistema Comprasnet. Autotutela da administração pública. Possibilidade de anulação do ato administrativo relacionado ao cadastro equivocado do edital do RDC nº 03/2021 no sistema Comprasnet, e demais atos dele decorrentes, desde que observadas as recomendações do Parecer.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Estratégicos,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica, com fundamento no art. 11, inc. I e V, da Lei Complementar nº 73/93, para análise e emissão de Parecer quanto à viabilidade de prosseguimento do certame consubstanciado no RDC nº 03/2021, que tem como objeto a contratação integrada visando a execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento e pré-operação do Trecho III – Ramal Salgado, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. Em suma, de acordo com o Despacho CPL SNSH (SEI 3843929), de 18/07/22, a empresa licitante ÁLYA CONSTRUTORA S.A. (denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A) apresentou em seu recurso a alegação de que houve uma falha sistêmica referente ao valor definido para o intervalo mínimo entre os lances. Embora o item 7.7 do Edital do certame tenha previsto que o intervalo mínimo entre os lances deveria ser de, no mínimo, 0,01% (um centésimo por cento) do valor estimado pelo MDR, o que corresponde a, aproximadamente, R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), teria sido cadastrado equivocadamente no sistema Comprasnet o percentual de 0,1% (um décimo por cento).

3. Diante desse fato, a Presidente da Comissão de Licitação afirma no item 8 do mencionado Despacho que *“foi verificado que houve um equívoco quando do cadastramento do edital no sistema Comprasnet”* e solicita envio dos autos à Consultoria Jurídica para *“emissão de parecer quanto a viabilidade de prosseguimento do certame”*.

4. O processo foi então encaminhado a esta Consultoria Jurídica em 19/07/22, por meio do Despacho SNSH (SEI 3852128), nos seguintes termos: *“Considerando o Despacho CPL SNSH (3843929), encaminho os autos, solicitando análise e emissão de parecer quanto a viabilidade de prosseguimento do certame”*.

5. É o relatório. Segue o exame jurídico da questão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Considerações iniciais – Da delimitação do objeto da consulta**

6. É importante ressaltar, desde logo, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016):

### **Enunciado**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### **Fonte**

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

**8. Além disso, verifica-se que a área técnica desta Pasta se limitou apenas a descrever um dos questionamentos levantados no recurso da empresa Álya Construtora S.A. (SEI 3843910), atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão. Com efeito, em que pese o recurso também suscitar questões de habilitação, o Despacho CPL SNSH (SEI 3843929) trata tão somente da questão do intervalo mínimo entre os lances, mas ainda assim sem aprofundar a análise de seu mérito, pois não aborda a efetiva repercussão do equívoco no cadastro do sistema para a licitação.**

**9. De outro lado, foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso (SEI 3843924) pelo Consórcio Engibras/Quanta, mas não consta no Despacho CPL SNSH (SEI 3843929) qualquer menção a esse documento nem qualquer análise técnica das suas alegações.**

**10. Nesse contexto, a análise jurídica será restrita ao exame da questão objeto da consulta, relacionada ao equívoco no cadastro do percentual do intervalo mínimo entre os lances, não podendo a Consultoria Jurídica exercer funções próprias de gestão ou decidir acerca de tais questões, que são atribuições da área técnica.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **b) Da autotutela da Administração Pública – Do poder-dever de anular atos ilegais**

11. É cediço que a Administração Pública tem o poder de anular os seus próprios atos quando praticados em desacordo com a legislação. Trata-se da denominada autotutela da Administração Pública.

12. A autotutela administrativa é uma prerrogativa expressamente prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

13. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já sumulou a questão por intermédio das Súmulas 346 e 473, respectivamente:

#### **Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

#### **Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Ressalte-se que a prerrogativa de anulação dos atos ilegais conferida à Administrativa Pública não se revela como uma faculdade, mas sim como um poder-dever, isto é, diante da ilegalidade, a Administração Pública tem a obrigação de anular o ato ilegal.

15. Com efeito, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*in Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35 e p. 160-161):

### **2.2 Princípio da Autotutela**

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

(...)

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

16. Não é outro, aliás, o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões abaixo, respectivamente:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas [346](#) e [473](#) do STF.

(STF, [RMS 27.998 AgR](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T, DJe 21/09/12)

4. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

(STJ, MS 16.141/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/11).

17. Frise-se ainda que vícios insanáveis ensejam a anulação do procedimento, no todo ou em parte, em consonância com o inciso II do art. 28 da Lei do RDC (Lei nº 12.462/11), assim expresso:

Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#), [Vigência](#)

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(destacou-se)

**18. Nesse contexto, identificada uma ilegalidade, o ato eivado de nulidade e todos aqueles dele decorrentes devem ser anulados, independentemente de provocação e da forma como a Administração tomou conhecimento do fato.**

**c) Dos efeitos da anulação – Do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do Decreto nº 9.830/19**

19. Diante de ilegalidades, não há que se falar em direito adquirido, pois o ato nulo não se convalida com o decurso do tempo, razão pela qual a anulação do ato ilegal pela Administração Pública não viola os princípios da segurança jurídica, isonomia, confiança ou quaisquer outros.

**20. Assim, a anulação do ato ilegal deve acarretar a sua desconstituição na origem, com a consequente repercussão em todos os efeitos já produzidos.**

21. José dos Santos Carvalho Filho (*in* **Manual de Direito Administrativo**, 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 164) traz explicações acerca do assunto:

A invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, “*fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem*” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso*, p. 229). É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram não de retornar ao *statu quo ante*. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que *o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar* (REsp nº 367-0-RJ, 2ª Turma, unân., Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, publ. DJ 8.3.1993 - apud ADCOAS 140127).

(destaque no original)

22. Tal entendimento coincide com o do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os julgados abaixo:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria [Constituição Federal](#), a não observância de concurso público e seu respectivo prazo

de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) **E pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.** (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da [Constituição Federal de 1988](#), sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. **Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.**

(STF, [ARE 899.816 AgR](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T, DJe 24/03/17)

(destacou-se)

**O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.** Nesse sentido, as súmulas [346](#) e [473](#) deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ([Súmula 346](#)). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" ([Súmula 473](#)). (STF, [AO 1.483](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, DJe 03/06/14)

(destacou-se)

5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de que a garantia do direito adquirido não serve à continuação de pagamentos feitos em desconformidade com a lei e "[t]ampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos" (MS 27580 AgR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2013).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue na mesma linha: "O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional" (RMS 27.966/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.2.2015).

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(STJ, RMS 57601 / DF, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/20).

**23. Logo, a anulação do ato ilegal produz efeitos *ex tunc*, isto é, opera retroativamente. E precisa ser assim, em respeito ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública.**

**24. Contudo, para a anulação do ato administrativo, deverão ser observadas as regras do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e do Decreto nº 9.830/19, que regulamenta os arts. 20 ao 30 da LINDB.**

**25. Nesse sentido, o art. 21 da LINDB assevera o seguinte:**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**26. Os arts. 2º e 4º do Decreto nº 9.830/19, por sua vez, estabelecem as seguintes regras:**

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

(...)

#### **Motivação e decisão na invalidação**

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o **caput** indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

**d) Do Recurso Extraordinário nº 594.296 – Repercussão Geral - Da necessidade de ser observado o regular processo administrativo – Do contraditório e da ampla defesa – Da Súmula nº 84/20 da AGU**

27. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296 (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 13/02/12), com repercussão geral reconhecida (Tema nº 138), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que **“ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”**.

28. Primeiramente, registre-se que, embora a tese fale em “revogação”, trata-se claramente de anulação de atos ilegais.

29. A propósito, em razão desse julgamento, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 84, de 23 de janeiro de 2020: **“A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo.”**

30. Dessa forma, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.

**e) Do intervalo mínimo entre os lances do RDC nº 03/2021 – Do equívoco do cadastro do edital no sistema Comprasnet – Da possibilidade de anulação do ato administrativo correspondente**

31. O art. 18, parágrafo único, do Decreto do RDC (Decreto nº 7.581/11) estabelece que *“o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”*. E de acordo com o TCU (Acórdão 306/2013-Plenário, TC 039.089/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 27.2.2013), nas licitações sob a égide do RDC, quando se estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, devem ser previstos mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante cobrir o menor preço ofertado com desconto irrisório.

32. No presente caso, o item 7.7 do Edital (SEI 3547336) previu que *“o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta no momento, deverá ser de, no mínimo, 0,01% (um centésimo por cento) do valor total do orçamento estimado pelo MDR”*.

33. No entanto, de acordo com a própria Comissão de Licitação, *“foi verificado que houve um equívoco quando do cadastramento do edital no sistema Comprasnet”* (item 8 do Despacho CPL SNSH). Com efeito, de acordo com o “print” da tela do cadastro do edital no sistema Comprasnet constante no item 7 do referido Despacho da Comissão de Licitação, o percentual do intervalo mínimo entre os lances foi fixado em 0,1% (um décimo por cento).

34. Nesse sentido, verifica-se que o percentual de intervalo mínimo entre os lances foi cadastrado no sistema num valor dez vezes superior ao previsto no edital, fato esse que obstou a possibilidade de realização de lances entre o percentual compreendido de 0,01% a 0,1% do valor total do orçamento estimado pelo MDR no respectivo processamento do certame. Circunstância essa que se torna ainda mais relevante na medida que, segundo informações constantes dos autos (SEI 3843898), os licitantes que apresentaram as melhores propostas (menores valores) o fizeram em quantum exatamente igual.

35. Vale destacar que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, de forma que o edital é a “lei da licitação”. Assim, na medida em que o cadastro feito no sistema Comprasnet está equivocado e tal questão está relacionada aos lances dos licitantes, a própria competição e a vantajosidade da contratação podem estar comprometidas, prejudicando o erário e o interesse público, o que deve ser analisado pela área técnica.

36. Sendo assim, surge a possibilidade de anulação do ato administrativo relacionado ao cadastro equivocado do edital do RDC nº 03/2021 no sistema Comprasnet, e demais atos dele decorrentes, o que deve ser devidamente analisado e justificado pela área técnica, em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e do Decreto nº 9.830/19, como já explicado anteriormente.

**III - CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, examinando-se exclusivamente o objeto da consulta formulada, abstraindo-se os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis, opina-se pela possibilidade de anulação do ato administrativo relacionado ao cadastro equivocado do edital do RDC nº 03/2021 no sistema Comprasnet, e demais atos dele decorrentes, **desde que observadas as recomendações do Parecer, em especial o disposto nos itens 10, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 30, 35 e 36.**

38. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica para ciência e adoção das providências necessárias.

À consideração superior.

Brasília/DF, 28 de julho de 2022.

Sérgio Melo Guimarães  
Advogado da União  
Coordenador de Assuntos Estratégicos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000025608202041 e da chave de acesso 188f8fe3

---



Documento assinado eletronicamente por SERGIO MELO GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947788845 e chave de acesso 188f8fe3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO MELO GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 16:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 828, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61)  
2034-5979/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 01302/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.025608/2020-41**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA - SNSH/MDR E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Encontro-me de acordo com os termos do Parecer n. 00370/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, da lavra do Dr. Sérgio Melo Guimarães, proferido nos autos do processo em epígrafe.
2. À consideração da Sra. Consultora Jurídica. Após, sugere-se a restituição do processo à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, conforme proposto.

Brasília/DF, 29 de julho de 2022.

**MARCELO EDUARDO MELO BARRETO**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000025608202041 e da chave de acesso 188f8fe3

---



Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 948457812 e chave de acesso 188f8fe3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-07-2022 10:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DA CONSULTORA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 826, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61)  
2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 01304/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.025608/2020-41**

**INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA - SNSH/MDR E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Acolho, na forma do DESPACHO n. 01302/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, o PARECER n. 00370/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU, mediante o qual, analisando tão-somente a questão que envolve o cadastro equivocado do percentual mínimo entre os lances, concluiu pela possibilidade de anulação do ato administrativo e os subsequentes dele derivados, cabendo ao gestor, na forma do art.21 do Decreto-Lei nº 4.657/42, no exercício da autotutela administrativa, proferir decisão motivada, com oitiva do interessado se houver produzido efeito concreto.

2. À Coordenação de Assuntos Administrativos, a fim de encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, conforme proposto.

Brasília, 29 de julho de 2022.

**CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA**

Procuradora Federal

Consultora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000025608202041 e da chave de acesso 188f8fe3

---



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 949362905 e chave de acesso 188f8fe3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-07-2022 14:10. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---